



Região Administrativa Especial de Macau

Revisão da Lei de Imprensa Documento de consulta

(O presente documento encontra-se disponível em: www.gcs.gov.mo)

(Período de consulta: 23 de Setembro a 25 de Outubro de 2013)

Gabinete de Comunicação Social

Setembro de 2013

Índice

I. Introdução.....	1
II. Conteúdo do projecto	4
III. Período da consulta e meios de entrega de opiniões.....	25
IV. Trabalhos preparatórios	26
4.1 Estudo documental orientador	26
4.2 Sondagem Deliberativa	27
4.3 Recolha das opiniões do sector de comunicação social	30
V. Referências de outros países e regiões.....	32
5.1 Lei de Imprensa	32
5.2 Conselho de Imprensa e Estatuto do Jornalista	35
Anexo 1: Inquérito de opinião sobre o projecto de revisão da Lei de Imprensa .	40
Anexo 2: O texto da Lei de Imprensa em vigor (Lei n.º 7/90/M).....	42

I. Introdução

A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), é um território no qual se garantem as liberdades de imprensa, de expressão e de edição, assim como se assegura, através de legislação específica, aos profissionais dos órgãos de comunicação social (OCS) o direito de informar, de se informar e de ser informado, bem como o gozo de autonomia no exercício das suas funções.

A Lei de Imprensa (Lei n.º 7/90/M), publicada em Agosto de 1990, regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

A Lei de Imprensa entrou em vigor há mais de duas décadas, e no sector da comunicação social muito se tem opinado relativamente aos artigos que dispõem sobre a criação de um Conselho de Imprensa (CI) e de um Estatuto do Jornalista.

Nos termos da Lei de Imprensa, o CI deveria ter sido criado no prazo de um ano a contar do começo de vigência daquela lei, e o Estatuto do Jornalista deveria ter sido publicado no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da mesma lei. Contudo, até agora, os referidos artigos não foram aplicados ou regulamentados.

O Governo da RAEM anunciou, no ano de 2010, o início do processo de revisão e actualização da Lei de Imprensa e da Lei da Radiodifusão, dando, assim, mais um passo na garantia da liberdade de imprensa e do direito à informação, assim como na resolução quanto à falta do cumprimento geral da lei. O governo não tem qualquer posição predefinida sobre a revisão das duas leis e todo o processo de revisão decorre de forma transparente.

Relativamente aos trabalhos preparatórios, o Gabinete de Comunicação Social (GCS) encomendou a instituições académicas, no final do ano de 2010 e de 2011, respectivamente, um estudo documental orientador e um processo de sondagem deliberativa sobre a matéria em causa, no sentido de garantir a objectividade e a neutralidade do processo de revisão. Ao longo do processo, o GCS tem vindo apresentar periodicamente ao sector da comunicação social o andamento dos trabalhos, o que permite também dar a conhecer e informar a população, para além dos contactos por diversos meios, junto do sector da comunicação social para recolher as opiniões e sugestões sobre a revisão das duas leis em apreço.

Entre os trabalhos preparatórios, foi realizada uma sondagem deliberativa para estudar e reflectir sobre os dados recolhidos junto dos órgãos de comunicação social e da sociedade em geral quanto à revisão das leis. O projecto da sondagem deliberativa foi executado pela equipa de estudo liderada pelo criador da sondagem deliberativa e professor da Universidade de Stanford, James Fishkin. O projecto de investigação tem por base critérios científicos, públicos e de grande transparência. A equipa de estudo efectuou um inquérito via telefónica, junto dos residentes locais e profissionais da comunicação social, e entrevistou 2 036 cidadãos e 67 profissionais de comunicação social, respectivamente. E entre os entrevistados, foram escolhidos, por amostragem aleatória, 277 residentes locais e 29 profissionais do sector da comunicação social para debate no grupo público e no grupo profissional do “Dia da Sondagem Deliberativa”, no sentido de compreender melhor as opiniões e orientações da revisão da lei por parte dos utilizadores como pelos próprios órgãos de comunicação social.

Entretanto, o GCS realizou sete sessões de apresentação sobre o andamento dos trabalhos, e um total de 24 encontros, desde o final de 2011 até início de 2012, com representantes de seis associações e 31 órgãos de comunicação social para troca de opiniões, além de duas palestras destinadas aos profissionais do sector, que contaram com a presença de 57 profissionais de 28 associações e órgãos de comunicação social. Foram, ainda, recebidos seis documentos de opiniões dos profissionais do sector, apresentados por ocasião das palestras ou via correio electrónico.

De acordo com as opiniões recolhidas, o GCS chegou à seguinte conclusão: as opiniões predominantes defendem a necessidade de rever e alterar as duas leis. E, a maioria das opiniões prestou atenção quanto à criação ou não dos conselhos e do estatuto, independentemente de concordar ou não com a criação, o sector de comunicação social entende que os conselhos não devem ter carácter oficial nem devem ter representantes do governo, devendo ser o próprio sector responsável por estudar e decidir sobre a sua constituição, bem como definir e elaborar o Estatuto do Jornalista. Algumas opiniões centraram atenção na garantia da liberdade de imprensa, media-online, regime de apoio e desenvolvimento do sector de comunicação social.

Conforme os resultados da análise das opiniões do sector da comunicação social e o relatório final do processo de sondagem deliberativa sobre a revisão da Lei de Imprensa, concluiu-se que não existem opiniões divergentes entre o sector e a população acerca da eliminação ou não dos artigos sobre o Conselho de Imprensa. O sector defende que o Conselho de Imprensa não deve integrar elementos do governo e a população também partilha da ideia de que este seja criado pelo próprio sector, fora do enquadramento da lei, e devendo contar com a participação do cidadão, indo, desse

modo, de encontro ao princípio defendido pelo Governo – organismos do sector devem ser regulados pelo próprio sector. Quanto à possibilidade de se considerar a questão dos media-online aquando da revisão da lei, verificou-se existirem opiniões diferentes quer dentro do próprio sector da comunicação social, como no seio da população, não havendo consenso sobre esta matéria.

Assim, tendo como referência as opiniões apresentadas pelo sector e pelo público sobre a revisão da Lei de Imprensa, o GCS propõe seguir o princípio de “não aditar mais artigos, apenas eliminar alguns deles” devido à falta de cumprimento geral da lei, concentrando-se, por ora, apenas nos trabalhos de alterações técnicas à Lei de Imprensa, detalhadamente, com as seguintes três orientações: 1) Revogação – revogar os artigos mais polémicos sobre o Conselho de Imprensa e o Estatuto do Jornalista; 2) Adaptação – actualizar e adequar a terminologia utilizada à legislação vigente, nomeadamente, à Lei Básica da RAEM e à Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação), bem como proceder à articulação de grande parte das suas normas com o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código Civil, entre outros; 3) Revisão – melhorar a versão chinesa da lei e corrigir as traduções inexactas entre o chinês e o português.

Relativamente à Lei da Radiodifusão, com a liberalização total do mercado das telecomunicações, iniciou-se a revisão das leis relacionadas com este sector, com vista a melhorar a definição e explicitação de conceitos e normas técnicas, no âmbito da “radiodifusão” e das “telecomunicações”, respectivamente. A Lei da Radiodifusão envolve mais normas técnicas, por isso, é importante haver uma melhor conjugação e articulação da revisão das leis relacionadas com a área das telecomunicações, pelo que, o Governo irá dar prioridade à revisão da Lei de Imprensa, e abrandar os trabalhos de revisão da Lei da Radiodifusão.

O presente documento de consulta da lei, elaborado pelo GCS, inclui, a introdução dos trabalhos da revisão da lei, apresentação do conteúdo do documento, período de consulta e meios de entrega de opiniões, trabalhos preparatórios já efectuados, informações de outros países e regiões. O GCS irá realizar uma consulta pública, nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 224/2011 (Normas para a Consulta de Políticas Públicas), esperando que a mesma possa recolher mais opiniões e sugestões, com vista ao aperfeiçoamento do conteúdo do projecto da Lei de Imprensa, e que após o ajustamento, será entregue aos serviços jurídicos para o devido acompanhamento e ao Conselho Executivo para debate, antes da sua apresentação à Assembleia Legislativa.

II. Conteúdo do projecto

De acordo com as três directrizes de revisão, a Lei de Imprensa vai sofrer alterações de acordo com o seguinte:

1. Revogar os artigos mais polémicos, sobre o “Conselho de Imprensa” e o “Estatuto do Jornalista”, Artigos 25.º a 27.º, 56.º e 60.º.
2. Actualização de algumas normas para as adequar à terminologia da legislação vigente, nomeadamente, à Lei Básica da RAEM e à Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação), bem como proceder à articulação de parte das suas normas com o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código Civil, entre outros.

2.1 - De acordo com a Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação), deve-se proceder à actualização de alguns termos da seguinte forma:

- O termo “Território” ou “comarca” foi substituído pelo termo “RAEM”, nos artigos 5.º, 9.º, 10.º, 15.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 49.º.
- A designação de “Governador” foi substituída pela de “Chefe do Executivo” na alínea (g do artigo n.º 2.º e nos artigos 18.º e 58.º.
- A expressão utilizada no artigo 4.º, “(...) órgãos de governo próprios do Território (...)” foi substituída pela expressão “(...) órgãos competentes da RAEM (...)”.

2.2 - De acordo com o regime dos Códigos em vigor, devem ser revogados os artigos já desactualizados: 31.º, 34º a 36.º, 45.º a 48.º, 50.º, n.ºs 3 a 6 do artigo 53.º, artigos 54.º, 55.º e 59.º.

2.3 - De acordo com os regimes penal, processual penal e civil em vigor é necessário proceder ao reajustamento da seguinte terminologia:

- No artigo 6.º, o termo “associações de malfeitores” foi substituído pelo termo “associações ou sociedades secretas”.

- No artigo 16.º, o termo “Procuradoria da República de Macau” foi substituído pelo termo “Ministério Público”;
 - No artigo 23.º, o termo “Recurso de agravo” foi substituído pelo termo “recurso”;
 - O termo “interesses” no artigo 29.º, foi substituído pela expressão “bens jurídicos”;
 - A expressão “Crime de abuso de liberdade de imprensa” foi alterada pela expressão “crimes cometidos através da imprensa” nos artigos 29.º, 32.º, 37.º, 40.º, 43.º, 44.º e 53.º;
 - As designações de “infracções” e “transgressões” foram alteradas para “contravenções” nos artigos 41.º; 42.º e 52.º;
 - No artigo no.º 3 do artigo 42.º, a expressão “sociedades irregulares e às associações de facto” foi substituída pela expressão “sociedades irregularmente constituídas e às associações sem personalidade jurídica” na versão portuguesa;
 - A expressão “Tribunal ordinário de jurisdição comum” foi substituída pela expressão “tribunais com competência para exercer a função jurisdicional penal na RAEM” no artigo 43.º;
 - O artigo 44.º foi completamente reformulado para “O processo penal por crimes cometidos através da imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar aplicável, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei”.
 - No artigo 49.º, a epígrafe “Audiência de julgamento” foi alterada na versão chinesa, o termo “réu” foi substituído pelo termo “arguido”, e a redacção do n.º 3 passou a ser “Após o adiamento por falta do arguido, será este notificado de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência”.
3. Revisão: melhorar a versão chinesa da legislação e corrigir as traduções inexactas entre o chinês e o português.

- A expressão “Biblioteca Nacional de Macau” foi substituída pela expressão “Biblioteca Central de Macau” no artigo 16.º;
- A expressão “Cento e cinquenta palavras” foi alterada pela expressão “cento e cinquenta palavras portuguesas” no artigo 22.º;
- No artigo 37.º foi alterada a versão chinesa do termo “Pena acessória”;
- A versão chinesa do termo “Multa” foi alterada nos artigos 23.º, 41.º e 42.º.
- A versão chinesa do termo “Código de Processo Penal” foi alterada no artigo 52.º.
- Alteração da terminologia na versão chinesa nos artigos 2.º, 4.º, 6.º, 12.º, 18.º, 23.º, 42.º, etc..

Apesar da revisão da Lei de Imprensa seguir estas três directrizes, o teor do diploma não foi afectado, significando, pois, que o espírito e o princípio de garantia do direito à informação e de independência no exercício da profissão de jornalista, foram mantidos.

O projecto de lei garante, claramente, o direito à informação, o qual compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos do governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que a RAEM ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos, à excepção das matérias em segredo de justiça, em segredo de Estado, em segredo por imposição legal, e os factos e documentos sob sigilo pessoal.

O projecto de lei garante ainda aos profissionais da comunicação social o direito de manter em segredo as fontes de informação e a sua independência aquando do desempenho das suas funções. As entidades proprietárias das publicações periódicas, e os correspondentes dos OCS sedeados fora do RAEM, deverão registar-se e manter o registo actualizado no GCS.

O projecto de lei sugere que com a revisão da Lei de Imprensa, esta passe a ter seis capítulos e 44 artigos, cujo texto integral a seguir se transcreve:

REVISÃO DA LEI DE IMPRENSA

(Projecto)

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

Artigo 2.º

(Conceitos fundamentais)

Para os fins da presente lei entende-se por:

a) Imprensa - as reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão pública, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;

b) Publicações periódicas - as que são editadas ou distribuídas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;

c) Publicações não periódicas - as que são editadas ou distribuídas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;

d) Empresas jornalísticas - as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;

e) Empresas editoriais - as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;

f) Empresas noticiosas - as que têm como objecto principal a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública;

g) Notas oficiosas - as comunicações do Chefe do Executivo sobre situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente as de emergência ou que envolvam perigo para a segurança ou saúde públicas;

h) Publicidade - os textos ou imagens publicados visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

Artigo 3.º

(Direito à informação)

1. O direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.

2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende.

- a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- b) A garantia do sigilo profissional;
- c) A garantia de independência dos jornalistas;
- d) A liberdade de publicação e difusão;
- e) A liberdade de empresa.

Artigo 4.º

(Liberdade de imprensa)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia.

2. É livre a discussão e crítica, designadamente de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos competentes da RAEM e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha para salvaguarda da integridade moral e física das pessoas, e a sua apreciação e aplicação cabem apenas aos tribunais.

Artigo 5.º

(Liberdade de acesso às fontes de informação)

1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que a RAEM ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito ou imagem não seja assinado.

Artigo 6.º

(Garantia do sigilo profissional)

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo sofrer pelo seu exercício qualquer sanção directa ou indirecta.

2. Os directores e editores das publicações, bem como as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação.

3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a associações criminosas e a associações ou sociedades secretas.

Artigo 7.º

(Garantia de independência dos jornalistas)

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei.

Artigo 8.º

(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes, ou embaraçar a sua composição, impressão, distribuição e livre circulação.

Artigo 9.º

(Liberdade de empresa)

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei.

2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva na RAEM e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas na RAEM.

3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.

4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas no exterior, desde que na RAEM tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E REGISTO DE IMPRENSA

Artigo 10.º

(Organização das publicações)

1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente na RAEM, que exercerá as funções de director.
2. Apenas os indivíduos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos podem ser responsáveis por publicações periódicas.

Artigo 11.º

(Representação da publicação)

Compete ao responsável com funções de director representar a publicação, em juízo e fora dele.

Artigo 12.º

(Estatuto editorial)

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que se definam a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número.

Artigo 13.º

(Liberdade de concorrência)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações são livremente estabelecidas pelas empresas.
2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º

(Menções obrigatórias)

1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título, o nome do seu responsável, a data e o preço unitário.

2. As publicações periódicas devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.

3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor e do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 15.º

(Registo de imprensa)

1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um registo de imprensa, do qual deve constar:

a) Registo de publicações periódicas, com identificação do responsável e indicação do título e periodicidade;

b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos permanentes, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;

c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora da RAEM, com menção da sua identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.

2. A actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.

3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 16.º

(Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a mandar entregar ou remeter pelo correio, no prazo de cinco dias após a publicação, dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Comunicação Social;
- b) Biblioteca Central;
- c) Ministério Público.

2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

Artigo 17.º

(Publicidade)

1. A ninguém é lícito impor a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitários.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou abreviatura inequívoca, com destaque, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

Artigo 18.º

(Notas officiosas e comunicações obrigatórias)

1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas officiosas do Chefe do Executivo, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESPOSTA, DESMENTIDO OU RECTIFICAÇÃO, E DIREITO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 19.º

(Direito de resposta)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.

2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal, que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção do escrito ou imagem em causa.

Artigo 20.º

(Exercício do direito de resposta)

1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação pode ser exercido pelo titular, seu representante ou algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação com periodicidade semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.

2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

3. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito.

4. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

Artigo 21.º

(Decisão sobre a inserção de resposta)

1. O director pode recusar a inserção de resposta, desmentido ou rectificação por qualquer dos motivos seguintes:

- a) Não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo;
- b) Não existir relação directa e útil com o escrito ou a imagem que a origina;
- c) Conter a resposta, desmentido ou rectificação expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento, se a publicação for diária, ou no primeiro número imediato, nos restantes casos.

Artigo 22.º

(Inserção da resposta)

1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com destaque idêntico ao escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras portuguesas ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem que a tiver provocado, quando superiores.

3. Se a resposta, desmentido ou rectificação exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.

4. O director pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta, desmentido ou rectificação.

5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

Artigo 23.º

(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º, deixar de inserir a resposta, desmentido ou rectificação, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo de dois dias, se aquela for diária, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

2. O requerimento é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.

3. No caso previsto no n.º 1, o juiz deve mandar ouvir o director da publicação periódica para que, em dois dias, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.

4. Só é admitida prova documental, devendo todos os documentos ser juntos com o requerimento inicial e com a justificação a que se refere o número anterior.

5. Apresentada a justificação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo irá com vista ao Ministério Público por dois dias.

6. O juiz decide no prazo de dois dias.

7. Na decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 34.º.

8. Da decisão do juiz sobre a matéria referida no n.º 1 não há recurso, mas da aplicação da multa cabe recurso nos termos gerais.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à inserção da resposta por forma diferente da estabelecida no n.º 1 do artigo 22.º.

10. O director que não cumprir a decisão judicial, deixando de fazer a inserção ou fazendo-a por forma diferente, incorre na sanção prevista no artigo 27.º

Artigo 24.º

(Direito de esclarecimento)

1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao Tribunal a notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e as esclareça.

2. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação periódica e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de 5 dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no n.º 1.

4. Ouvido o requerente, o juiz decidirá se o notificado prestou de forma satisfatória a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificado esclarecer inequivocamente as referências, alusões ou frases e declarar que elas não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.

6. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos n.ºs 1 e 2, o juiz ordenará a publicação da declaração e esclarecimento e aplicará a sanção prevista na alínea h) do artigo 34.º.

7. O desrespeito pela determinação prevista no número anterior faz incorrer os seus autores na sanção prevista no artigo 27.º, sem prejuízo de o juiz poder, consoante a gravidade das circunstâncias, suspender a publicação por período não superior a três meses, independentemente de qualquer outro procedimento judicial que ao caso couber.

8. O procedimento civil ou criminal não depende do exercício da faculdade conferida pelo n.º 1.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE POR ACTOS ILÍCITOS

Artigo 25.º

(Formas de responsabilidade)

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas ao disposto na presente lei e na legislação penal comum.

2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 26.º

(Crimes cometidos através da imprensa)

São crimes cometidos através da imprensa os actos lesivos de bens jurídicos penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 27.º

(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.

Artigo 28.º

(Autoria)

1. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente, pelos crimes cometidos através da imprensa:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

b) O director da publicação ou seu substituto, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;

c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor do escrito ou imagem não assinados, o director da publicação ou seu substituto, salvo se dela se exonerar pela forma prevista no n.º 1.

Artigo 29.º

(Penas principais)

As penas aplicáveis aos crimes cometidos através da imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

Artigo 30.º

(Penas acessórias)

Nos crimes cometidos através da imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

Artigo 31.º

(Publicação da decisão condenatória)

1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação na RAEM.

4. Na publicação da decisão condenatória, pode ser omitido o nome do ofendido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 32.º

(Caução de boa conduta)

1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante a fixar entre 5 000,00 patacas e 25 000,00 patacas.

2. A caução será declarada perdida a favor da RAEM se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

Artigo 33.º

(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime cometido através da imprensa, pode ser suspensa:

- a) Sendo diária, até um mês;
- b) Sendo semanal, até três meses;
- c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;

d) Tendo periodicidade intermédia, até um período máximo calculado por aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.

2. Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime cometido através da imprensa, será interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 34.º

(Contravenções)

1. As contravenções previstas na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:

a) As contravenções aos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de 6 500,00 a 16 000,00 patacas, aplicável ao proprietário da publicação;

b) As contravenções ao artigo 10.º, com multa de 3 000,00 a 8 000,00 patacas, aplicável ao proprietário da publicação;

c) As contravenções ao artigo 12.º, com multa de 4 000,00 a 10 000,00 patacas, aplicável ao director ou editor da publicação;

d) As contravenções aos artigos 14.º e 15.º, com multa de 3 000,00 a 8 000,00 patacas, aplicável ao director ou editor da publicação;

e) As contravenções ao n.º 1 do artigo 16.º, com multa de 800,00 a 3 000,00 patacas, aplicável ao director ou editor da publicação;

f) As contravenções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de 1 500,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao director ou editor da publicação;

g) As contravenções ao n.º 2 do artigo 21.º, e ao n.º 1 do artigo 22.º, com multa de 3 000,00 a 8 000,00 patacas, aplicável ao director da publicação;

h) As contravenções ao n.º 6 do artigo 24.º, com multa de 2 500,00 a 5 000,00 patacas, aplicável, respectivamente, ao director da publicação e ao autor do escrito ou imagem.

2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das contravenções cometidas.

3. As multas constituem receita da RAEM.

Artigo 35.º

(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das contravenções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.

2. A empresa que pagar as penas de multa ou indemnizações previstas no número anterior tem direito de regresso contra os agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregularmente constituídas e às associações sem personalidade jurídica.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PENAIS ESPECIAIS

Artigo 36.º

(Jurisdição e competência)

1. As penas previstas no capítulo IV são sempre aplicadas pelos tribunais com competência para exercer a função jurisdicional penal na RAEM.

2. Os tribunais da RAEM são competentes para conhecer dos crimes cometidos através da imprensa quando o ofendido ou o proprietário da publicação tenha o seu domicílio na RAEM, bem como quando a publicação ou divulgação seja efectuada na RAEM.

Artigo 37.º

(Forma de processo)

O processo penal por crimes cometidos através da imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar aplicável, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei.

Artigo 38.º

(Audiência de julgamento)

1. O arguido será notificado com a obrigação expressa de comparecer a julgamento, salvo se residir fora da RAEM e o tribunal dispensar a sua presença.

2. O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta do arguido, de testemunha ou de declarante de que não se prescinda.

3. Após o adiamento por falta do arguido, será este notificado de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência.

Artigo 39.º

(Apreensão judicial)

1. Só o Tribunal pode ordenar a apreensão de publicação que contenha escrito ou imagem considerado ofensivo e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.

2. O Tribunal pode, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha escrito ou imagem que se reputem ofensivos ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

3. A apreensão ou as providências previstas nos números anteriores dependem de solicitação fundamentada onde se indicie a prática de ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

4. Se o considerar indispensável, o juiz deve proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência.

5. A prova a que se refere o número anterior não necessita de ser reduzida a escrito.

6. Se o requerente das diligências a que se refere este artigo agir com má fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais, pelos prejuízos que tenha causado.

7. O recurso da decisão que decidir o incidente tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 40.º

(Contravenções)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 34.º, segue os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo contravencional, ressalvadas as disposições da presente lei.

Artigo 41.º

(Celeridade processual)

1. Os processos por crime cometido através da imprensa têm natureza urgente.

2. Os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

(Regulamentação do registo de imprensa)

O registo de imprensa, a que se refere o artigo 15.º, é regulado por acto normativo do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 43.º

(Apoio às publicações periódicas)

1. O Chefe do Executivo, mediante despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, regula o sistema de apoios do Governo da RAEM às publicações periódicas.

2. Os apoios referidos no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Artigo 44.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937;
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946;
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966;
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

III. Período da consulta e meios de entrega de opiniões

Para a recolha das opiniões do sector e da população sobre o projecto de revisão da Lei de Imprensa, o GCS elaborou um documento que será objecto de consulta pública entre os dias 23 de Setembro de 2013 e 25 de Outubro de 2013.

Locais de obtenção do documento de consulta:

- Página electrónica do GCS: www.gcs.gov.mo
- Centro de Informações ao Público (Endereço: Rua do Campo, n.ºs 188-198, Vicky Plaza)
- Centro de Serviços da RAEM (Rua Nova da Areia Preta n.º 52)
- Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas (Rua da Ponte Negra, Bairro Social da Taipa, n.º 75-K, Taipa)
- Gabinete de Comunicação Social (Avenida da Praia Grande, n.ºs 762 a 804, Edif. China Plaza, 15.º andar)

Vias de apresentação de opiniões:

- Correio electrónico: consulta@gcs.gov.mo
- Fax: (853) 2871 8916
- Envio por correio: Avenida da Praia Grande, n.ºs 762 a 804, Edif. China Plaza, 15.º andar, Macau.
- Entrega presencial: Recepção do GCS, Avenida da Praia Grande, n.ºs 762 a 804, Edif. China Plaza, 15.º andar, Macau. (O documento que entregar deve estar identificado com a indicação “Opiniões sobre o projecto da revisão da Lei de Imprensa”)
- Página electrónica: www.gcs.gov.mo

No sentido de recolher as opiniões do sector da comunicação social sobre o projecto da revisão da Lei de Imprensa, o GCS irá ainda realizar várias palestras destinadas aos representantes dos órgãos e associações da comunicação social, editores e profissionais de reportagem e cobertura noticiosa, com o objectivo de comunicar directamente e realizar acções de intercâmbio com o sector, irá ainda organizar e realizar também sessões de consulta destinadas ao público.

Depois de terminada a consulta, o GCS irá analisar as opiniões recolhidas, a fim de elaborar e divulgar o relatório final da consulta, de acordo com as Normas para a Consulta de Políticas Públicas.

IV. Trabalhos preparatórios

O Governo da RAEM anunciou, em Março de 2010, o início do processo de revisão da Lei de Imprensa e da Lei da Radiodifusão, com vista a uma melhor defesa da liberdade de imprensa e de expressão. Assim o GCS deu início aos trabalhos preparatórios para a revisão das duas leis em apreço, designadamente contactando com os serviços públicos - Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações, e as instituições académicas e de estudo para avançar fasedamente com os trabalhos, no sentido de garantir a objectividade e a neutralidade dos processos de revisão.

O processo de revisão da Lei de Imprensa e Lei da Radiodifusão está a desenrolar-se em quatro fases, sendo que a primeira, consistiu num estudo orientador, com a colaboração de entidades académicas de Macau, onde foi feito um estudo comparado das leis de imprensa e de radiodifusão, bem como das experiências e tendências nos territórios vizinhos e de outras partes do mundo, para além da consulta de opiniões de forma objectiva e científica. E é de acordo com os resultados desta fase, que está a ser elaborado, na segunda fase, um documento de consulta da lei. Na terceira fase, o referido projecto irá ser submetido a consulta pública geral e alargada, sendo que com os resultados daí resultantes, passar-se-á à quarta etapa de ajustamento adequado dos projectos de revisão das leis para posterior processo legislativo.

O governo não tem qualquer posição predefinida sobre a revisão das duas leis e todo o processo de revisão decorre de forma transparente. Na primeira fase foram concluídos o estudo orientador e a sondagem deliberativa, e ao longo do processo, têm sido prestados, periodicamente, informações ao sector da comunicação o andamento dos trabalhos, permitindo, por isso, manter também a população informada, para além dos contactos com o sector da comunicação social para recolha de opiniões e sugestões sobre a revisão das duas leis em apreço.

4.1 Estudo documental orientador

O GCS convidou, em Julho de 2010, instituições académicas locais na área do ensino da comunicação social a apresentarem projectos de trabalho com o objectivo de realizar um estudo académico comparativo de diplomas legais nas áreas da imprensa e radiodifusão em diferentes países e regiões vizinhas, experiências dos mesmos e

tendências a nível internacional, servindo, *à posteriori*, como referência para os trabalhos de revisão das duas leis. Durante o prazo definido para o processo, o GCS recebeu uma proposta da Universidade de Ciência e Tecnologia, à qual foi adjudicada a prestação de serviços.

A equipa da Universidade de Ciência e Tecnologia entregou, em Outubro de 2010, de acordo com o estipulado no contrato, um relatório de estudo ao GCS. O relatório foi entretanto dado a conhecer aos OCS e ao público e foi disponibilizado na página electrónica do GCS para consulta da população.

Utilizando os métodos de análise de conteúdos e estudo comparado, fez-se no relatório uma análise e comparação das leis de comunicação social da China Interior, Taiwan, Hong Kong, Portugal e do Luxemburgo, bem como se efectuou uma apresentação geral e sintetizada dos conceitos, tendências das políticas e técnicas legislativas das leis da comunicação social no regime jurídico anglo-saxónico.

O texto integral do relatório poderá ser consultado na página do GCS:

http://www.gcs.gov.mo/PBLaws/download/Report20101022_P.pdf

4.2 Sondagem Deliberativa

Para recolher a opinião da sociedade sobre a revisão da Lei de Imprensa e da Lei da Radiodifusão, que servirá de referência para a produção do documento de consulta na fase seguinte, foi realizado, entre Março e Maio de 2011, um concurso público para a adjudicação da prestação de serviços de inquérito e análise de opinião sobre a revisão das duas leis. O GCS recebeu duas propostas.

Depois da apreciação dos documentos a concurso público, foi escolhida a Companhia de ERS Soluções (Macau) Lda. que propôs a introdução de um modelo de vanguarda a nível internacional, designada por “sondagem deliberativa” (Deliberative Polling), que permite uma melhor informação e uma maior participação do público no inquérito. Das vantagens em destaque deste sistema inclui o aprofundamento de conhecimentos e uma melhor compreensão sobre a matéria em questão, a promoção da comunicação no seio da sociedade e, em conformidade com as exigências do serviço prestado, permite alcançar grandes resultados.

A execução do projecto da sondagem deliberativa relativamente às leis de imprensa e de radiodifusão, liderado pelo criador da sondagem deliberativa e professor da Universidade de Stanford, James Fishkin, teve como equipa responsável elementos da Companhia de ERS Soluções (Macau) Lda., especialistas e académicos provenientes da Universidade de Stanford dos EUA, Instituto Universitário de Lisboa de Portugal e da Universidade Baptista de Hong Kong. O projecto de investigação teve por base critérios científicos, públicos e de grande transparência.

A equipa de estudo efectuou um inquérito via telefónica, junto dos residentes locais e profissionais de comunicação social, e entrevistou 2 036 cidadãos e 67 profissionais de comunicação social, respectivamente, em Outubro e Novembro de 2011. E entre os entrevistados, foram escolhidos, por amostragem aleatória, 277 residentes locais e 29 profissionais do sector da comunicação social para a discussão no grupo público e no grupo profissional do “Dia da Sondagem Deliberativa”, realizado no dia 4 de Dezembro de 2011. Por outro lado, cerca de 60 académicos, especialistas e profissionais do sector de comunicação social provenientes de todo o mundo participaram como observadores no “Dia da Sondagem Deliberativa”.

Conforme os termos do contrato, a Companhia ERS Soluções (Macau) Lda. entregou ao GCS, respectivamente, em Março e Agosto de 2012, o relatório intercalar e o relatório final da sondagem deliberativa relativamente às leis de imprensa e de radiodifusão. Os respectivos relatórios já foram apresentados aos OCS e ao público e encontram-se disponibilizados na página electrónica do GCS para consulta da população.

O relatório final da sondagem deliberativa, incluindo as versões chinesa e inglesa dos textos do relatório e os respectivos anexos, num total de 1 800 páginas, para além de integrar os resultados preliminares dos três inquéritos apresentados no relatório intercalar e descrição da análise feita às tendências de opiniões dos residentes em relação às duas leis, engloba ainda uma análise profunda sobre os resultados da sondagem às opiniões dos dois grupos, “público” e “profissional”, em relação à revisão das leis, bem como a programação dos trabalhos de cada segmento da sondagem deliberativa, a informação equilibrada, o conteúdo dos questionários e actas detalhadas dos 44 debates por grupo e das perguntas e respostas das quatro assembleias realizadas no “Dia da Sondagem Deliberativa”, num total de mais de 400 mil caracteres chineses, entre outros dados.

Os resultados desta sondagem são científicos e representativos, como também constituem uma oportunidade excepcional que permite à população uma participação cívica de forma justa. De acordo com os dados apresentados sabe-se que contribuiu para o reforço do conhecimento da população sobre temas sociais, impulsionou a comunicação no seio da sociedade e uma maior consciência cívica, com significado social, a longo prazo.

O relatório final da sondagem deliberativa tem como objectivo proceder a uma análise integrada de todos os dados e documentos (três inquéritos e o documento que serviu de discussão no dia de sondagem deliberativa) relativos à sondagem deliberativa.

Em relação à Lei de Imprensa e respectivos conteúdos, o resultado da análise demonstra que a maior parte dos cidadãos considera ser necessário rever a Lei de Imprensa. E em relação à criação ou não do Conselho de Imprensa, os cidadãos preferem uma regulação pelo próprio sector, com participação do público, sem que haja regulamentação através da legislação em vigor. A questão mais importante para os residentes é avaliar a necessidade de se criarem o conselho e respectiva composição, no sentido de garantir os direitos de jornalistas. Além disso, a maioria concorda com a importância da elaboração do Estatuto do Jornalista, mas existem divergências na sua definição, uns preferem por via jurídica, outros consideram que deve ser definido pelo próprio sector.

Na discussão dos grupos, os residentes e os profissionais de comunicação social sublinharam, de um modo geral, a importância da liberdade de imprensa e de expressão, e ao mesmo tempo, mostraram preocupação quanto à eventual intervenção do governo na criação dos conselhos e na definição do Estatuto do Jornalista pelo facto de tal poder afectar aquelas liberdades.

O relatório final e os anexos da sondagem deliberativa estão disponíveis para consulta do público na página do GCS:

http://www.gcs.gov.mo/PBLaws/download/DPReport_E_Full.pdf

4.3 Recolha das opiniões do sector de comunicação social

Durante todo o processo, o GCS tem mantido uma atitude aberta e norteada pelo princípio de transparência, tem desenvolvido contactos com o sector da comunicação social por diferentes meios e apresentado regularmente ao sector o andamento dos trabalhos inerentes à revisão das duas leis para que o público tenha um conhecimento atempado da situação mais actualizada. Além disso, o GCS organizou vários encontros e palestras com as associações e órgãos de comunicação social e os profissionais do sector para auscultação de ideias e sugestões sobre a revisão das duas leis.

Desde o mês de Junho de 2010 até ao mês de Setembro de 2012, foram realizadas sete sessões de apresentação sobre o andamento periódico dos trabalhos, e um total de 24 encontros, desde meados de Dezembro de 2011 até finais de Março de 2012, com representantes de seis associações e 31 órgãos de comunicação social para troca de opiniões, além de duas palestras destinadas aos profissionais do sector, realizadas nos dias 21 e 22 de Fevereiro de 2012, que contaram com a presença de 57 profissionais de 28 associações e órgãos de comunicação social. Foram, ainda, recebidos seis documentos de opiniões dos profissionais do sector, apresentados por ocasião das palestras ou via correio electrónico.

Com o intuito de permitir ao sector da comunicação social e à sociedade em geral conhecer, de forma aprofundada, as opiniões das diferentes partes sobre a revisão das leis, o GCS procedeu à organização das opiniões recolhidas junto do sector, a partir de gravações dos encontros e palestras, bem como das opiniões entregues por escrito pelos profissionais da comunicação social. A transcrição do conteúdo das opiniões foi, previamente, enviada por ofício para confirmação (organizações, órgãos e profissionais da comunicação social), antes da sua divulgação. No processo de organização das opiniões recolhidas junto do sector, o GCS teve, essencialmente, em conta a exposição das que são relacionadas com a revisão das duas leis, com a criação dos conselhos e do estatutos, com os media no ciberespaço e com outras ligadas à situação actual ou ao futuro desenvolvimento do sector, por forma a facilitar a consulta às demais partes na abordagem da revisão das duas leis e impulsionar o desenvolvimento do sector da comunicação social.

De acordo com as opiniões, o GCS chegou à seguinte conclusão: as opiniões predominantes defendem a necessidade de rever e alterar as duas leis. E, quanto à criação ou não dos conselhos e do estatuto, o sector de comunicação social entende

que os conselhos não devem ter carácter oficial nem devem ter representantes do governo, devendo ser o próprio sector responsável por estudar e decidir sobre a sua constituição, bem como definir e elaborar o Estatuto do Jornalista. Quanto à possibilidade de se considerar a questão dos media-online aquando da revisão da lei, o sector da comunicação social tem opiniões diferentes, não havendo consenso. Algumas opiniões centraram atenção na garantia da liberdade de imprensa, ao regime de apoio e ao desenvolvimento do sector.

A análise da opinião do sector de comunicação social está disponível para consulta do público na página do GCS:

<http://www.gcs.gov.mo/PBLaws/download/PMedia.pdf>

V. Referências de outros países e regiões

Esta parte é uma breve introdução sobre a matéria nas regiões da Grande China (China Interior, Hong Kong e Taiwan), em Portugal, ainda com uma relação estreita a Macau, no Luxemburgo, com uma dimensão demográfica e comunicação social semelhantes às da RAEM, bem como informações básicas em alguns países da Ásia, EUA e Europa, sobre a lei de imprensa, conselho de imprensa ou entidades afins, bem como o estatuto do jornalista ou outros de natureza idêntica.

5.1 Lei de Imprensa

Relativamente à legislação no âmbito da imprensa, a maioria dos países ou regiões têm leis ou regulamentação própria para a comunicação social, diferentes, consoante se trate de sistemas jurídicos codificados, vulgo Direito Romano (Direito Romano-germânico, que se baseia em leis escritas), ou do sistema Anglo-Saxónico (Common Law, que se baseia em legislação não escrita) em vigor, por exemplo, na Inglaterra e nos EUA, onde é sempre aplicado o direito consuetudinário. Estes dois países não têm leis específicas e independentes sobre certas matérias, sendo a regulamentação um conjunto de leis de diferente âmbito.

Entre as regiões da Grande China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, segue o sistema anglo-saxónico inglês para elaboração e revisão da lei, sem um código uniforme, com um conjunto de leis avulsas. Em 1999, Taiwan revogou a Lei de Imprensa (promulgada em 1930). Actualmente, a imprensa escrita goza de total abertura, graças a autodisciplina de todos os operadores da comunicação social.

Portugal tem fortes laços históricos com Macau e tem um sistema jurídico que está na base do que é aplicado na RAEM, ou seja, o direito romano-germânico. Além da Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista elaborado em Portugal também está directamente ligado ao sector de imprensa e da radiodifusão.

A tabela seguinte refere-se a países ou regiões (China Interior, Hong Kong, Taiwan, Portugal, Luxemburgo, entre outros) e respectivas legislações no âmbito da imprensa.

Países/Regiões	Leis relativas ao sector da Comunicação Social	
	Lei de Imprensa	Outras
China Interior	<ul style="list-style-type: none"> ♦ Regulamentação da Administração de Publicações ♦ Regulamentação da Administração da Indústria de Impressão/Gráfica ♦ Disposições sobre Administração do Mercado de Publicações 	<ul style="list-style-type: none"> ♦ Lei dos Direitos de Autor da República Popular da China ♦ Regulamentação sobre Protecção do Direito de Comunicação através das redes de informação ♦ Regulamentação da República Popular da China sobre Divulgação de Informações de Estado
Hong Kong	<ul style="list-style-type: none"> ♦ Portaria do Registo de Jornais Locais ♦ Regulamentação do Registo de Agências de Notícias ♦ Regulamentação da Distribuição e do Registo de Jornais ♦ Regulamentação de Documentos Impressos (Controlo) 	<ul style="list-style-type: none"> ♦ Portaria sobre Difamação ♦ Portaria sobre o Controlo de Artigos Indecentes e Obscenos ♦ Portaria sobre Dados Pessoais (privacidade) ♦ Portaria sobre Direitos de Autor ♦ Código de Divulgação de Informação ♦ Declaração de Direitos de Hong Kong
Taiwan	-Não existe (Lei de Imprensa foi revogada)	<ul style="list-style-type: none"> ♦ Lei da Protecção de Dados Pessoais ♦ Direitos de Autor

Países/Regiões	Leis relativas ao sector da Comunicação Social	
	Lei de Imprensa	Outras
		<ul style="list-style-type: none"> ◆ Direitos das Marcas
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Lei de Imprensa 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Estatuto do Jornalista ◆ Regulamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista ◆ Lei da Rádio ◆ Lei da Televisão ◆ Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos ◆ Regulamentação da UE
Luxemburgo	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Lei de imprensa 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Regulamentação da UE
Alemanha	-Não existe uma Lei de Imprensa uniforme para todo o país. Cada estado federado tem a sua própria lei de imprensa.	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Regulamentação da UE
Inglaterra	---	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Declaração dos Direitos da Inglaterra (nota: a eurolex utiliza o nome em inglês-English Bill of Rights) ◆ Lei sobre a Liberdade de Informação (nota: a eurolex utiliza o nome em ingles-Freedom of Information Act) ◆ Lei da Difamação ◆ Lei sobre a Desobediência e Desrespeito ao Tribunal (nota: o nome em inglês- Contempt

Países/Regiões	Leis relativas ao sector da Comunicação Social	
	Lei de Imprensa	Outras
		of Court Act) <ul style="list-style-type: none"> ◆ Lei do Segredo de Estado ◆ Lei sobre Publicações Obscenas ◆ Lei dos Direitos de Autor, Projectos e Patentes.
Estados Unidos	---	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Lei da Liberdade de Informação ◆ Lei da Privacidade ◆ Leis Federais Anti-Obscenidade (nota: o nome em ingles-Comstock laws) ◆ Lei dos Direitos de Autor ◆ Lei da Espionagem ◆ Lei da Protecção do Segredo de Estado

5.2 Conselho de Imprensa e Estatuto do Jornalista

O Conselho de Imprensa constitui um meio de fiscalização da autodisciplina do sector da comunicação social e uma entidade de arbitragem, cuja função, e tarefa principal, consiste em tratar internamente os assuntos do sector ou disputas entre o sector e o público, (isto é, contradições e disputas resultantes da actividade profissional de divulgação de informação). O Conselho de Imprensa, com base na Constituição e respectivas leis do país, procede, de acordo com regulamentos do sector e estatuto do conselho, à arbitragem de questões envolvendo a ética profissional e disputas

resultantes de actos de violação do direito de imprensa, bem como à fiscalização da execução de decisões. O Conselho de Imprensa, que já existe em muitos países, é um tipo de entidade com uma organização eficaz vocacionada para a criação de uma maior autodisciplina colectiva, e cujos objectivos se prendem com uma maior consciencialização da responsabilidade da sociedade e da ética dos profissionais da comunicação social, como salvaguarda da dignidade, da honra e da boa imagem social.

No sentido lato, o Conselho de Imprensa é criado para adaptar-se às necessidades de autodisciplina do sector de imprensa, sendo uma organização não-governamental e independente.

Relativamente ao Estatuto do Jornalista, a nível mundial e em diferentes países e regiões, bem como para o sector em geral já existe regulamentação de apoio à actividade da comunicação social para potenciar o papel importante do jornalista, expressando claramente quais os padrões de conduta que os profissionais da comunicação social devem atingir na sua actividade. A elaboração de regulamentos da actividade profissional da comunicação social visa, essencialmente, definir padrões éticos, formar gradualmente um consenso dentro do sector, no sentido de orientar a actividade e a prática profissional dos jornalistas.

Conselho de Imprensa, respectiva composição e regulamentação, definida pelo próprio Conselho, existe em algumas regiões ou países:

A iniciativa do sector para criar					
País/Região	Entidade	Composição			Media/ Regulamento de conduta de jornalistas
		Governo / Poder público	Sector de imprensa	Outros sectores	
Hong Kong	Hong Kong Press Council http://www.presscouncil.org.hk		✓	✓ advogados/ académicos /educação/ contabili- dade	✓
Taiwan	Taiwan Press Council		✓	✓ académicos /juristas/ individuali- dade ilustres	✓
Japão	Pressnet, The Japan Newspaper Publishers & Editors Association http://www.pressnet.or.jp/		✓		✓
Inglaterra	Press Complaints Commission http://www.pcc.org.uk/		✓	✓	✓
Alemanha	Deutcher Presserat http://www.presserat.info/		✓		✓
Suécia	Pressens Opinionsnämnd http://www.po.se		✓	✓	✓
Estados Unidos	Os OCS têm internamente na sua constituição um Internal News Ombudsmen.				

A iniciativa do sector para criar					
País/Região	Entidade	Composição			Media/ Regulamento de conduta de jornalistas
		Governo / Poder público	Sector de imprensa	Outros sectores	
	Alguns estados federados têm Conselhos de Imprensa, incluindo Washington, Minnesota, Havai, etc.				
	Washington News Council http://wanewscouncil.org/		✓	✓	
	Minnesota News Council		✓	✓	✓
Canadá	Algumas províncias têm Conselhos de Imprensa, incluindo Alberta, British Columbia, Manitoba, Ontário, Quebec.				
	Albert Press Council http://www.albertapresscouncil.ca/		✓	✓	✓
	British Columbia Press Council http://www.bcprescouncil.org/		✓	✓	✓

Criar legalmente					
País/Região	Entidade	Composição			Media/ Regulamento de conduta de jornalistas
		Governo / Poder público	Sector de imprensa	Outros sectores	
Portugal	Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) Entre os órgãos que compõem a ERC, existe o Conselho Regulador. http://www.erc.pt/			∨ Académicos nas áreas de direito e de jornalismo	∨
Luxemburgo	Conseil de Presse Luxembourg http://www.press.lu/		∨		∨
Dinamarca	Pressenævnet http://www.pressnaevnet.dk	∨ juiz	∨	∨	∨
Coreia	Press Arbitration Commission http://www.pac.or.kr	∨ juiz	∨	∨	

Informações e páginas para referência:

- Informação documental que consta do anexo do relatório final da sondagem deliberativa
(http://www.gcs.gov.mo/PBLaws/download/DPReport_E_Full.pdf)
- Estudo Documental Orientador sobre a revisão das Leis de Imprensa e de Radiodifusão
(http://www.gcs.gov.mo/PBLaws/download/Report20101022_P.pdf)

Anexo 1: Inquérito de opinião sobre o projecto de revisão da Lei de Imprensa

A opinião individual/colectiva é a seguinte:

Temas de consulta		Opiniões (se o espaço não for suficiente, pode acrescentar páginas em anexo)
(1)	Capítulo I Liberdade de Imprensa e Direito à Informação	
(2)	Capítulo II Organização das Publicações e Registo de Imprensa	
(3)	Capítulo III Direito de Resposta, Desmentido ou Rectificação, e Direito de Esclarecimento	
(4)	Capítulo IV Responsabilidade por Actos Ilícitos	
(5)	Capítulo V Disposições Processuais Penais Especiais	
(6)	Capítulo VI Disposições Finais	

Outras: (se o espaço não for suficiente, pode acrescentar páginas)

Nome (individual ou de entidade colectiva):

Telefone, ou outro meio de contacto:

As informações seguintes são facultativas; pode optar, ou não, por preencher os respectivos espaços

As informações de identificação prestadas são confidenciais (favor assinalar o quadrado):

OBS:

As opiniões recolhidas durante o período de consulta poderão, eventualmente, ser citadas em trabalhos posteriores do GCS, incluindo notas de imprensa, relatório final da consulta ou texto final do projecto da revisão, entre outros. Quando o inquirido manifestar a sua opinião, concorda tacitamente que o GCS, se necessário, possa citar ou publicar, integralmente ou em parte, as opiniões. Se a preservação da confidencialidade de dados pessoais não estiver expressa de forma clara os nomes (pessoal ou colectivo) dos inquiridos poderá vir a ser citado ou publicado em trabalhos posteriores sobre a matéria.

O formulário pode ser descarregado da página do GCS (www.gcs.gov.mo)

Anexo 2: O texto da Lei de Imprensa em vigor (Lei n.º 7/90/M)

Lei n.º 7/90/M

de 6 de Agosto

LEI DE IMPRENSA

A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades modernas.

A imprensa tem em Macau uma tradição secular que constitui património do Território e da sua diversidade cultural, particularmente reafirmada nos anos mais recentes por um universo editorial interveniente, de mais de duas dezenas de periódicos.

A presente lei procura atingir o ponto em que os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, convergem na realização dos valores de uma comunidade que se reconhece livre, consciente e informada.

Deseja-se assim que ao quadro legal ora revogado suceda uma lei que, pelo seu equilíbrio e justeza, constitua uma referência duradoura na dinâmica do direito à informação.

A complementá-la, importa, por um lado, dar vida a um organismo que assegure a sedimentação das soluções consagradas e, por outro, definir o complexo de direitos e deveres dos jornalistas. Em relação àquele, confia-se em que o primeiro ano de vigência será suficiente para que da participação esclarecida dos interessados resulte um Conselho de Imprensa capaz de se desempenhar das atribuições que lhe são cometidas. Quanto ao Estatuto do Jornalista, não se duvida da disponibilidade dos profissionais e das suas associações representativas para a elaboração de um corpo normativo digno da classe.

Nestes termos, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 1.º **(Âmbito de aplicação)**

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

Artigo 2.º **(Conceitos fundamentais)**

Para os fins da presente lei entende-se por:

- a) Imprensa - as reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão pública, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;
- b) Publicações periódicas - as que são editadas ou distribuídas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;
- c) Publicações não periódicas - as que são editadas ou distribuídas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;
- d) Empresas jornalísticas - as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;
- e) Empresas editoriais - as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;
- f) Empresas noticiosas - as que têm como objecto principal a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública;

g) Notas oficiosas - as comunicações do Governador sobre situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente as de emergência ou que envolvam perigo para a segurança ou saúde públicas;

h) Publicidade - os textos ou imagens publicados visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

Artigo 3.º

(Direito à informação)

1. O direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.

2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende.

a) A liberdade de acesso às fontes de informação;

b) A garantia do sigilo profissional;

c) A garantia de independência dos jornalistas;

d) A liberdade de publicação e difusão;

e) A liberdade de empresa.

Artigo 4.º

(Liberdade de imprensa)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia.

2. É livre a discussão e crítica, designadamente de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha para salvaguarda da integridade moral e física das pessoas, e a sua apreciação e aplicação cabem apenas aos tribunais.

Artigo 5.º

(Liberdade de acesso às fontes de informação)

1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que o Território ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito ou imagem não seja assinado.

Artigo 6.º

(Garantia do sigilo profissional)

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo sofrer pelo seu exercício qualquer sanção directa ou indirecta.

2. Os directores e editores das publicações, bem como as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação.

3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a associações criminosas ou de malfeitores.

Artigo 7.º

(Garantia de independência dos jornalistas)

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei e do Estatuto do Jornalista.

Artigo 8.º

(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes, ou embaraçar a sua composição, impressão, distribuição e livre circulação.

Artigo 9.º

(Liberdade de empresa)

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei.
2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.
3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.
4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas no exterior, desde que no Território tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E REGISTO DE IMPRENSA

Artigo 10.º

(Organização das publicações)

1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de director.
2. Apenas os indivíduos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos podem ser responsáveis por publicações periódicas.

Artigo 11.º

(Representação da publicação)

Compete ao responsável com funções de director representar a publicação, em juízo e fora dele.

Artigo 12.º

(Estatuto editorial)

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que se definam a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número.

Artigo 13.º

(Liberdade de concorrência)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações são livremente estabelecidas pelas empresas.
2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º

(Menções obrigatórias)

1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título, o nome do seu responsável, a data e o preço unitário.
2. As publicações periódicas devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.
3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor e do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 15.º

(Registo de imprensa)

1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um registo de imprensa, do qual deve constar:
 - a) Registo de publicações periódicas, com identificação do responsável e indicação do título e periodicidade;
 - b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos permanentes, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;
 - c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.
2. A actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.
3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 16.º
(Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a mandar entregar ou remeter pelo correio, no prazo de cinco dias após a publicação, dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Comunicação Social;
- b) Biblioteca Central;*
- c) Procuradoria da República de Macau.

2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

* Consulte também: Rectificado

Artigo 17.º
(Publicidade)

1. A ninguém é lícito impor a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitários.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou abreviatura inequívoca, com destaque, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

Artigo 18.º
(Notas officiosas e comunicações obrigatórias)

1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas officiosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

CAPÍTULO III
DIREITO DE RESPOSTA, DESMENTIDO OU RECTIFICAÇÃO, E
DIREITO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 19.º

(Direito de resposta)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.
2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal, que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção do escrito ou imagem em causa.

Artigo 20.º

(Exercício do direito de resposta)

1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação pode ser exercido pelo titular, seu representante ou algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação com periodicidade semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.
2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.
3. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito.
4. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

Artigo 21.º

(Decisão sobre a inserção de resposta)

1. O director pode recusar a inserção de resposta, desmentido ou rectificação por qualquer dos motivos seguintes:
 - a) Não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo;
 - b) Não existir relação directa e útil com o escrito ou a imagem que a origina;
 - c) Conter a resposta, desmentido ou rectificação expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento, se a publicação for diária, ou no primeiro número imediato, nos restantes casos.

Artigo 22.º

(Inserção da resposta)

1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com destaque idêntico ao escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.
2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem que a tiver provocado, quando superiores.
3. Se a resposta, desmentido ou rectificação exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.
4. O director pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta, desmentido ou rectificação.
5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

Artigo 23.º

(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º, deixar de inserir a resposta, desmentido ou rectificação, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo de dois dias, se aquela for diária, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.
2. O requerimento é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.
3. No caso previsto no n.º 1, o juiz deve mandar ouvir o director da publicação periódica para que, em dois dias, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.
4. Só é admitida prova documental, devendo todos os documentos ser juntos com o requerimento inicial e com a justificação a que se refere o número anterior.
5. Apresentada a justificação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo irá com vista ao Ministério Público por dois dias.
6. O juiz decide no prazo de dois dias.
7. Na decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º
8. Da decisão do juiz sobre a matéria referida no n.º 1 não há recurso, mas da aplicação da multa cabe recurso de agravo nos termos gerais.
9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à inserção da resposta por forma diferente da estabelecida no n.º 1 do artigo 22.º
10. O director que não cumprir a decisão judicial, deixando de fazer a inserção ou fazendo-a por forma diferente, incorre na sanção prevista no artigo 30.º

Artigo 24.º

(Direito de esclarecimento)

1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao Tribunal a notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e as esclareça.
2. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação periódica e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.
3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de 5 dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no n.º 1.
4. Ouvido o requerente, o juiz decidirá se o notificado prestou de forma satisfatória a declaração e o esclarecimento requeridos.
5. Se o notificado esclarecer inequivocamente as referências, alusões ou frases e declarar que elas não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.
6. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos n.ºs 1 e 2, o juiz ordenará a publicação da declaração e esclarecimento e aplicará a sanção prevista na alínea h) do artigo 41.º
7. O desrespeito pela determinação prevista no número anterior faz incorrer os seus autores na sanção prevista no artigo 30.º, sem prejuízo de o juiz poder, consoante a gravidade das circunstâncias, suspender a publicação por período não superior a três meses, independentemente de qualquer outro procedimento judicial que ao caso couber.
8. O procedimento civil ou criminal não depende do exercício da faculdade conferida pelo n.º 1.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE IMPRENSA

Artigo 25.º **(Atribuições)**

É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência da imprensa, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) O pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa;
- c) A defesa dos direitos do público à informação.

Artigo 26.º **(Competências)**

Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por jornalistas, directores, editores ou proprietários de publicações ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas pelas pessoas que se sintam prejudicadas nos seus direitos;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas normativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias sobre que deva pronunciar-se;

- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo sigilo profissional.

Artigo 27.º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Imprensa não são responsáveis civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE POR ACTOS ILÍCITOS

Artigo 28.º

(Formas de responsabilidade)

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas ao disposto na presente lei e na legislação penal comum.
2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 29.º

(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos lesivos de interesses penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 30.º

(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e n.os 2 e 3 do artigo 38.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.

Artigo 31.º

(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)

A injúria, difamação ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da imprensa.

Artigo 32.º

(Autoria)

1. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente, pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

b) O director da publicação ou seu substituto, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;

c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor do escrito ou imagem não assinados, o director da publicação ou seu substituto, salvo se dela se exonerar pela forma prevista no n.º 1.

Artigo 33.º

(Penas principais)

As penas aplicáveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

Artigo 34.º

(Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

Artigo 35.º

(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
2. No caso de injúria, a prova a fazer só é admitida depois de o autor do escrito ou imagem, a requerimento do ofendido ou do seu representante, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
 - a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
 - b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
 - c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
4. Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será punido como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará em \$ 10 000,00, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o

tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Artigo 36.º
(Isenção da pena)

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida sentença, se o ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

Artigo 37.º
(Penas acessórias)

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

Artigo 38.º
(Publicação da decisão condenatória)

1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.
2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.
3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.

4. Na publicação da decisão condenatória, pode ser omitido o nome do ofendido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 39.º

(Caução de boa conduta)

1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$ 5 000,00 nem superior a \$ 25 000,00.

2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

Artigo 40.º

(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime de abuso de liberdade de imprensa, pode ser suspensa:

a) Sendo diária, até um mês;

b) Sendo semanal, até três meses;

c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;

d) Tendo periodicidade intermédia, até um período máximo calculado por aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.

2. Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, será interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 41.º

(Contravenções)

1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:

- a) As infracções aos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de \$ 6 500,00 a \$ 16 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
- b) As infracções ao artigo 10.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
- c) As infracções ao artigo 12.º, com multa de \$ 4 000,00 a \$ 10 000,00 aplicável ao director ou editor da publicação;
- d) As infracções aos artigos 14.º e 15.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- e) As infracções ao n.º 1 do artigo 16.º, com multa de \$ 800,00 a \$ 3 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- f) As infracções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de \$ 1 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- g) As infracções ao n.º 2 do artigo 21.º, e ao n.º 1 do artigo 22.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director da publicação;
- h) As infracções ao n.º 6 do artigo 24.º, com multa de \$ 2 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director da publicação e ao autor do escrito ou imagem.

2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.

3. As multas constituem receita do Território.

Artigo 42.º

(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das infracções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.

2. A empresa que pagar as multas ou indemnizações previstas no número anterior tem direito de regresso contra os agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

CAPÍTULO VI
PROCESSO JUDICIAL

Artigo 43.º
(Jurisdição e competência)

1. As penas previstas no capítulo V são sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.
2. Os tribunais de Macau são competentes para conhecer dos crimes de abuso de liberdade de imprensa quando o ofendido ou o proprietário da publicação tenham o seu domicílio na comarca, bem como quando a publicação ou divulgação seja efectuada no Território.

Artigo 44.º
(Forma de processo)

1. A acção penal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo correcional, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após o despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela sempre que as partes declarem que não prescindem de recurso ou o montante do pedido de indemnização exceda a alçada do Tribunal da Relação.
3. A declaração da reserva da faculdade de recorrer é feita, por termo ou requerimento, no prazo de cinco dias após notificação para o efeito.

Artigo 45.º
(Denúncia)

Tratando-se de crimes particulares, a denúncia deve ser formalizada em petição fundamentada em que se aleguem todos os factos relevantes e instruída com o impresso onde se tenha publicado o escrito ou imagem, podendo o ofendido requerer quaisquer meios de prova.

Artigo 46.º

(Inquérito preliminar)

1. Os crimes de abuso de liberdade de imprensa são averiguados em inquérito preliminar, independentemente das circunstâncias e do seu valor, sem prejuízo da competência do juiz de instrução em tudo o que se relacione com a eventual prisão dos arguidos e a prática de outros actos jurisdicionais.
2. O inquérito preliminar será concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período por despacho fundamentado.
3. Durante o inquérito preliminar, o chamamento para as diversas diligências pode ser feito por via telefónica, sem prejuízo da utilização de outros meios previstos na legislação processual penal, se daí não resultar atraso para a sua realização. A requisição prevista no artigo 85.º do Código de Processo Penal deve ser imediatamente confirmada por escrito.
4. Havendo fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de avisado, deve ser ordenada a sua comparência sob custódia. A execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 304.º do Código de Processo Penal, tomando-se as declarações imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.
5. Não é admissível a expedição de cartas precatórias ou rogatórias durante o inquérito preliminar, excepto para interrogatório do arguido que resida fora da comarca, não podendo o prazo do seu cumprimento exceder trinta dias, decorrido o qual o processo seguirá os seus termos.

Artigo 47.º

(Requerimento para julgamento)

1. Concluído o inquérito preliminar ou decorrido o prazo do n.º 2 do artigo anterior, e se dos autos resultarem indícios suficientes da existência de facto punível, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, deduzirá acusação e requererá o julgamento.
2. As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes podem, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação ao ofendido, requerer o julgamento.

3. No prazo em que deduzir acusação, pode o ofendido formular pedido de indemnização contra o arguido, director e proprietário da publicação.
4. As pessoas contra quem seja deduzido o pedido de indemnização serão notificadas para contestar no prazo de cinco dias. A falta de contestação não tem os efeitos previstos nos artigos 484.º e 784.º do Código de Processo Civil.
5. Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas.
6. O imposto de justiça devido pelo pedido de indemnização, será fixado entre 1/6 e 1/2 do correspondente a uma acção cível do mesmo valor e terá o destino do imposto de justiça crime.
7. Não há lugar a pagamento de preparos.
8. Recebida a acusação e se o pedido de indemnização, havendo-o, não exceder a alçada do Tribunal da Relação, será ordenada a notificação prevista no n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 48.º

(Prova da verdade dos factos)

O arguido pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados, nos casos em que não esteja vedada por lei, com observância do disposto nos artigos 590.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 49.º

(Audiência de julgamento)

1. O réu será notificado com a obrigação expressa de comparecer a julgamento, salvo se residir fora da comarca e o tribunal dispensar a sua presença.
2. O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta do réu, de testemunha ou de declarante de que não se prescinda.
3. Após o adiamento por falta do réu, será este notificado com a advertência do 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal.

Artigo 50.º

(Recursos)

1. A decisão final condenatória ou absolutória é recorrível se as partes não tiverem prescindido de recurso nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, se o valor da indemnização pedida for superior à alçada do Tribunal da Relação ou se o réu for condenado em pena de prisão.
2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de quarenta e oito horas, sendo de três dias o das notificações a realizar, se outro não for determinado por despacho.
3. Sobem imediatamente, em separado, os agravos interpostos de despacho que não atenda arguições de nulidades principais.
4. Os restantes recursos ficam retidos, apenas subindo com o primeiro que suba imediatamente e nos próprios autos.

Artigo 51.º

(Apreensão judicial)

1. Só o Tribunal pode ordenar a apreensão de publicação que contenha escrito ou imagem considerado ofensivo e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.
2. O Tribunal pode, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha escrito ou imagem que se repute ofensivos ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
3. A apreensão ou as providências previstas nos números anteriores dependem de solicitação fundamentada onde se indície a prática de ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.
4. Se o considerar indispensável, o juiz deve proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência.
5. A prova a que se refere o número anterior não necessita de ser reduzida a escrito.

6. Se o requerente das diligências a que se refere este artigo agir com má fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais, pelos prejuízos que tenha causado.

7. O recurso da decisão que decidir o incidente tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 52.º

(Transgressões)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 41.º, seguirá os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

Artigo 53.º

(Celeridade processual)

1. Os processos por crime de abuso de liberdade de imprensa têm natureza urgente, não havendo lugar a instrução contraditória.

2. Os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas.

3. Não são aplicáveis os artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal, excepto quanto aos processos de transgressão.

4. Se, em fase de julgamento, houver necessidade de inquirir testemunhas ou tomar declarações a ofendidos ou a outras pessoas que residam fora da comarca, expedir-se-ão para esse efeito cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos antes de se designar dia para julgamento; em caso algum, pode o seu prazo de cumprimento exceder trinta dias, sem prejuízo de as cartas serem tomadas em consideração se forem devolvidas antes do termo da audiência do julgamento.

5. Caso seja requerida alguma das diligências previstas no número anterior, considera-se sem efeito o despacho que designe dia para julgamento.

6. Findo o prazo referido no n.º 4 será designado dia para julgamento, seguindo o processo os seus termos.

Artigo 54.º
(Imposto de justiça)

1. O imposto de justiça devido pela constituição de assistente e o que condicione a admissão de recurso, podem ser entregues em mão, na secção do processo, nas quarenta e oito horas seguintes à entrada do respectivo requerimento.
2. O funcionário que receba a quantia mencionada no número anterior lavrará cota no processo e procederá ao seu depósito no prazo de quarenta e oito horas.
3. O requerente ou recorrente que não use da faculdade do n.º 1, aguardará que a secção do processo emita guias, nos termos da legislação sobre custas judiciais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55.º
(Disposição processual transitória)

1. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei, a notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º é imediatamente determinada.
2. No caso de ser feita a declaração referida no n.º 3 do artigo 44.º o processo será de imediato remetido aos vistos.
3. Mantêm-se as apensações já ordenadas ao abrigo dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal.

Artigo 56.º
(Estatuto do jornalista)

O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas associações, publicará no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista.

Artigo 57.º

(Regulamentação do registo de imprensa)

O registo de imprensa, a que se refere o artigo 15.º, será regulado por portaria, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 58.º

(Apoio oficial)

1. O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.
2. As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Artigo 59.º

(Empresas já constituídas)

As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas devem dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de noventa dias contado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

(Composição e funcionamento do Conselho de Imprensa)

1. A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei a publicar antes do termo do prazo a que se refere o número seguinte.
2. Os artigos 25.º a 27.º do capítulo IV entrarão em vigor no prazo de um ano a contar do começo de vigência da presente lei.

Artigo 61.º
(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937;
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946;
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966;
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

Aprovada em 19 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.